



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130099-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE DE CALDAS LEITE, é apelado ANEZIO MARTINS DE ANDRADE (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1130099-66.2022.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: MARLENE DE CALDAS LEITE

Apelado: ANEZIO MARTINS DE ANDRADE

Ação: Embargos à execução

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 11ª vara

Juíza prolatora: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 7.734

RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Imóvel. Embargos à execução. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Insurgência da embargante.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento em dobro da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **MARLENE DE CALDAS LEITE** contra a r. sentença de fls. 161/162, de extinção, sem resolução do mérito, dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** por ela opostos contra **ANEZIO MARTINS DE ANDRADE**.

Inconformada, a apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 177/182.

Recurso tempestivo, destituído de preparo e não respondido (fl. 206).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, constatada a ausência de comprovação, no ato da interposição do recurso, do pagamento da taxa judiciária recursal, por decisão de fls. 211/212, em obediência ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a apelante foi instada a, em cinco dias, comprovar o recolhimento em dobro da taxa judiciária, sob pena de deserção.

No prazo legal, a apelante deixou de cumprir a ordem de pagamento determinada (fl. 218).

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível. Deixo de majorar os honorários advocatícios, a título recursal, porque não arbitrados em primeiro grau.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora